



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se inclusive em
pa de publicação sessões
03/ março 1996
R. 50 - 1 - Presid.

SÃO PAULO. ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.
918 de 413 1996
Autos 13 folhas
Ass.

FLS. Nº 1
PROJ. 918

Altera a redação do artigo 5º e seu parágrafo 6º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e lhe acrescenta parágrafos 8º e 9º.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

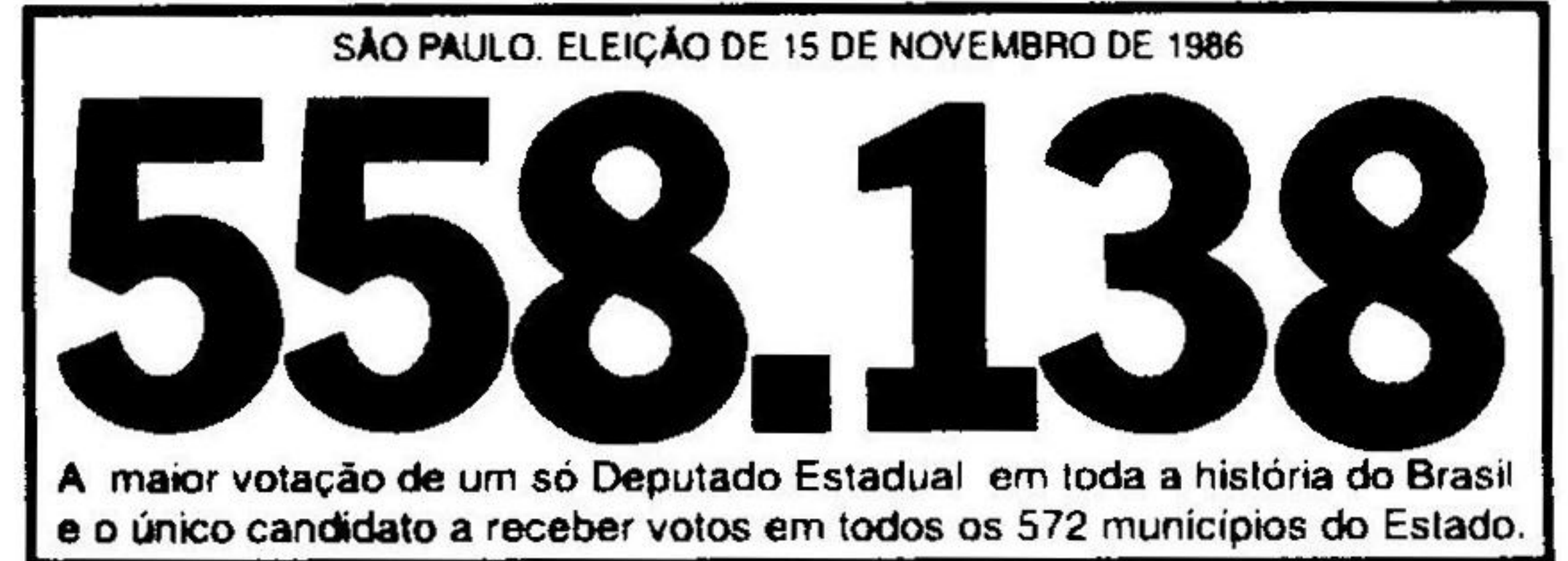
- Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, passa a ter a seguinte redação:
- Artigo 5º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes de entidades de classe do ensino público e privado, nomeados pelo Governador, respeitada a proporcionalidade contida no parágrafo 8º deste artigo.
- Artigo 2º - O parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, passa a ter a seguinte redação:
- § 6º - No caso de vaga, o Governador nomeará novo Conselheiro para completar o mandato, obedecendo a proporcionalidade definida no parágrafo 8º.
- Artigo 3º - Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os parágrafos 8º e 9º, com as seguintes redações:

ENTREQUE A MESA EM:
002920
28 FEV 14 06 96

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



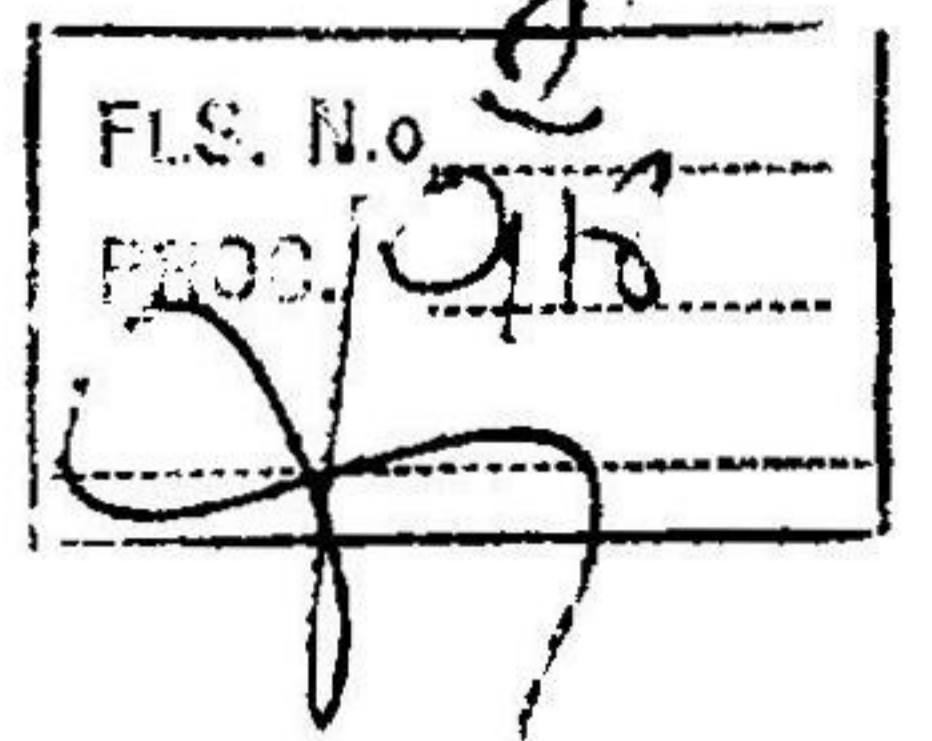
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 2

§ 8º - As vagas resultantes do término de mandatos dos Conselheiros serão preenchidos por:

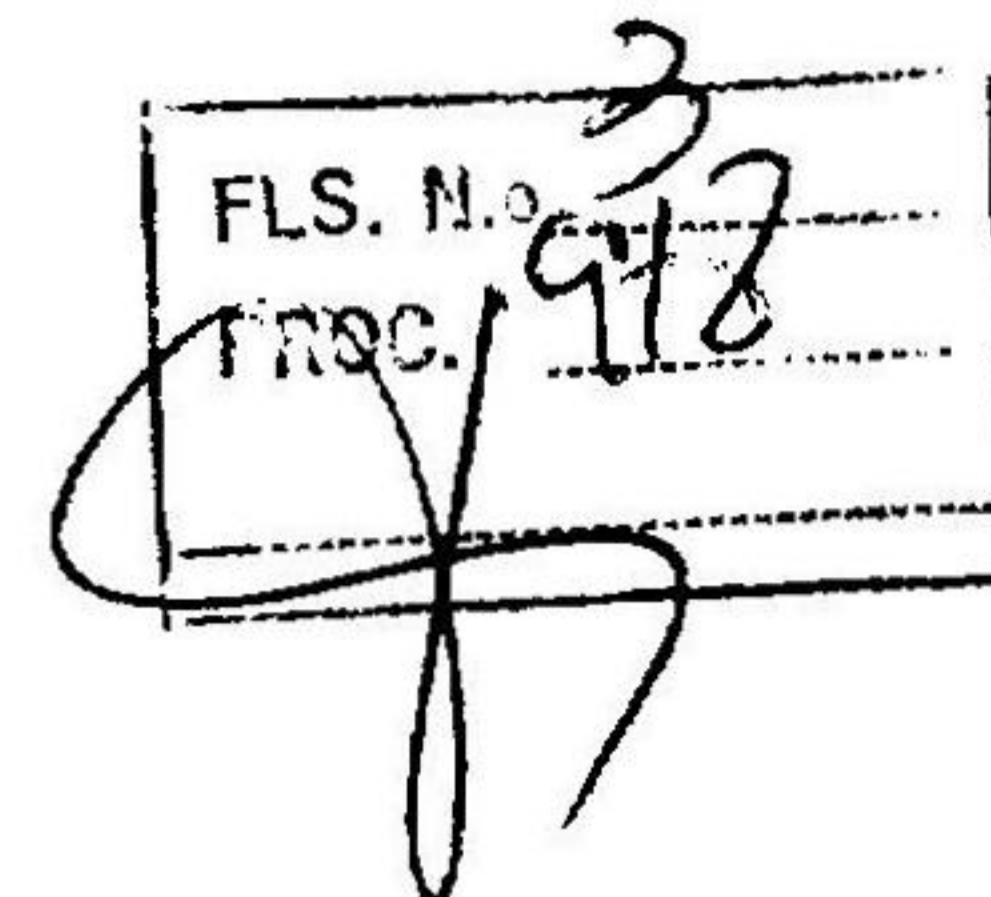
- I) - Três (3) Conselheiros de livre escolha do Governador;
- II) - Três (3) Conselheiros indicados pelo Centro do Professorado Paulista - CPP;
- III) - Três (3) Conselheiros indicados pela Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP;
- IV) - Três (3) Conselheiros indicados pela Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - USP;
- V) - Três (3) Conselheiros indicados pelo Sindicato dos Professores;
- VI) - Três (3) Conselheiros indicados pela União de Diretores de Escola do Magistério Oficial - UDEMO;
- VII) - Três (3) Conselheiros indicados pela Associação das Faculdades Municipais do Estado de São Paulo - Autarquias e Fundações - AFAMESP;e
- VIII) - Três (3) Conselheiros indicados pelo Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo - APASE.



§ 9º - Na renovação anual do terço dos membros será obedecida a proporcionalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 3
TRSC. 918



Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 1.º / 3 / 1996
Chefe de Seção



Deputado AFANASIO JAZADJI

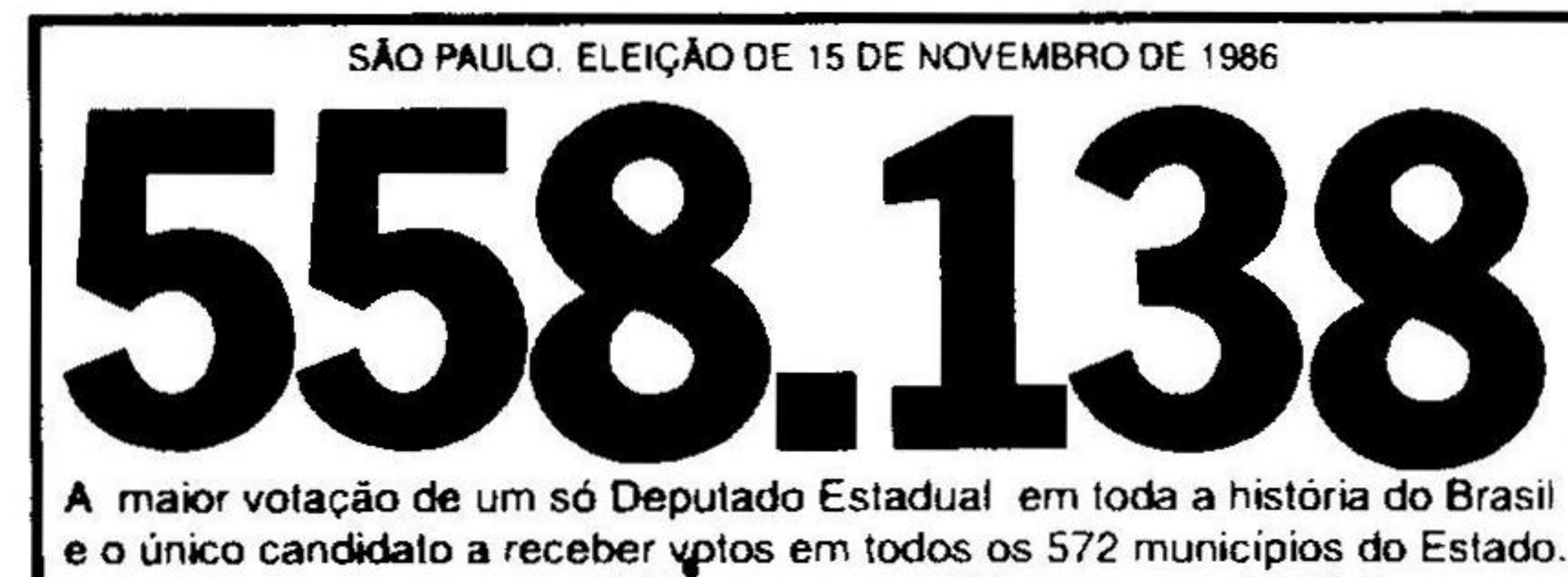
J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, cuida da reorganização do Conselho Estadual de Educação e estabelece que é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado. Trata-se, pois, de importantíssimo órgão criado para estabelecer as diretrizes da Educação no Estado de São Paulo.

Aquele diploma legal, entretanto, no seu artigo 5º, quando trata da composição do Conselho, prescreve que os seus membros são escolhidos e nomeados pelo Senhor Governador.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



FLS. N.º	918
PRO.º	

Folha 4

Embora essa exclusiva escolha deva recair em pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação e que se observe a representatividade dos diversos graus de ensino público e privado, certo é que a norma discrimina as entidades de classe, deixando emergir suas lacunas e preconceitos para com aqueles que fazem do magistério um verdadeiro sacerdócio: os mestres.

Se a uma única e exclusiva pessoa, no caso o Senhor Governador, foi dado o poder para constituir o órgão, através de sua livre escolha e nomeação, fácil é de se admitir que por mais criteriosa que seja essa seleção, é absolutista e autoritária, fugindo inteiramente dos princípios democráticos.

Não há qualquer controle da sociedade para verificar se essa preferência se deu, realmente, na pessoa que melhor atenda aos requisitos e pressupostos exigidos pelo lacônico dispositivo, ou seja, da notória sabedoria e experiência em matéria de Educação.

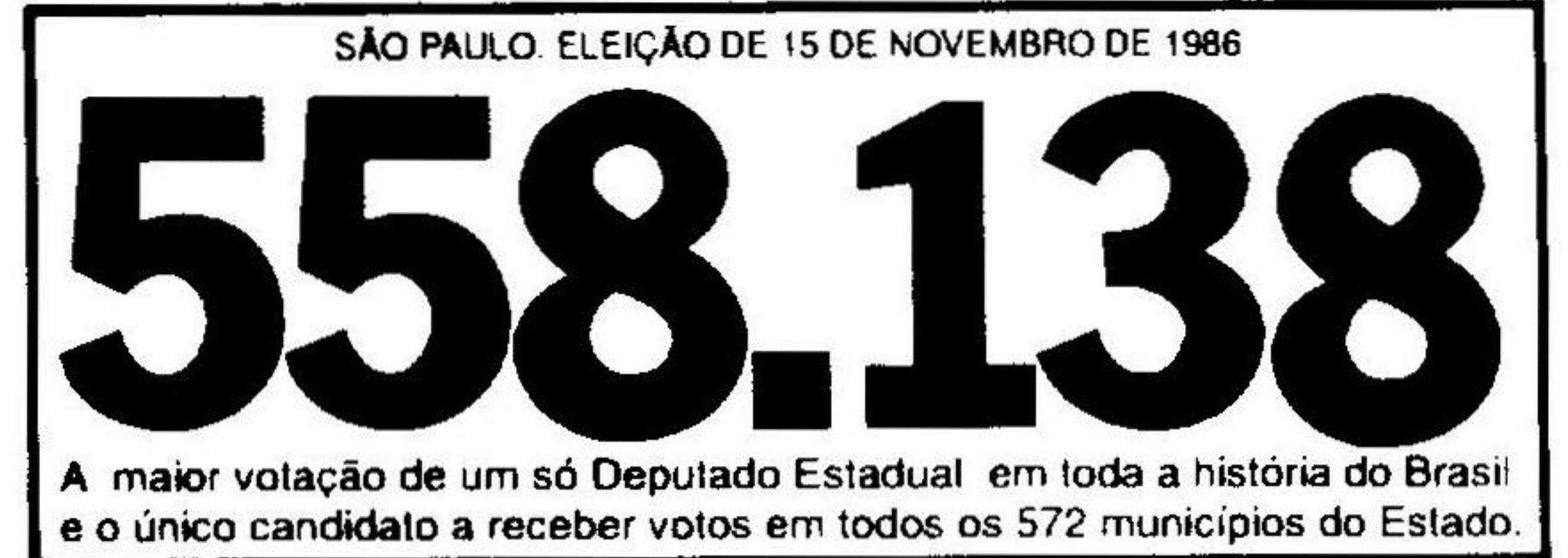
Por outro lado, a lei não estabeleceu, de forma clara e indiscutível, a proporcionalidade a ser observada na composição do Conselho, por representantes dos diversos graus do ensino público e privado, sendo omissa nesse aspecto. Assim, não se tem garantida a presença no Conselho das expressivas e reconhecidas entidades de classe, como: Centro do Professorado Paulista - CPP; Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP; Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - USP; Sindicato dos Professores, União de Diretores de Escola do Magistério Oficial - UDEMO; Associação das Faculdades Municipais do Estado de São Paulo - Autarquias e Fundações - AFAMESP; e Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo - APASE.

A representatividade no Conselho Estadual de Educação, repita-se, é reclamo de importantíssimos segmentos marginalizados que podem contribuir para uma educação mais abrangente.

Um desses, sem dúvida, é a Associação das Faculdades Municipais do Estado de São Paulo - Autarquias e Fundações - AFAMESP. Dela recebemos importantes subsídios que transcrevemos a seguir, para que os nobres pares fortaleçam suas convicções:



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 5



ASSOCIAÇÃO DAS FACULDADES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

CGC.: 59 854 125/0001-21

Rua Maranhão, 898 - Fones: (0175) 22-2323 e 22-3265 - (Recado)
Caixa Postal: 086 - Cep.: 15800 - Catanduva - SP

FLS. Nº 5
PROC. 910

FACULDADES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPORTANTES E POUCO RECONHECIDAS

O Estado de São Paulo possui 43 Faculdades Municipais - Autarquias e Fundações, localizadas nas mais diferentes regiões do Estado de São Paulo.

Muitas delas estão funcionando há mais de vinte anos e representam como ainda representam, um papel importante na Educação do Estado e no fornecimento de mão de obra. Grande parte das Faculdades, foram estruturadas por Professores de Faculdades Estaduais, antigos Institutos Isolados do Estado de São Paulo, e que, Hoje formam a UNESP., por isso, seguiram o mesmo ritmo de trabalho e seriedade.

Inúmeros professores da rede Estadual de 1º e 2º graus, de escolas particulares de alto padrão de Ensino, foram, formados em Escolas Municipais. Além das escolas de 1º e 2º graus, encontramos, muitos professores, formados em Faculdades Municipais, nas Universidades Federais e Estaduais / como: Federal de Uberlândia, Federal de Dourados, Federal de Goiânia, Federal de Rondônia. Estaduais: UNICAMP, UNESP e USP.

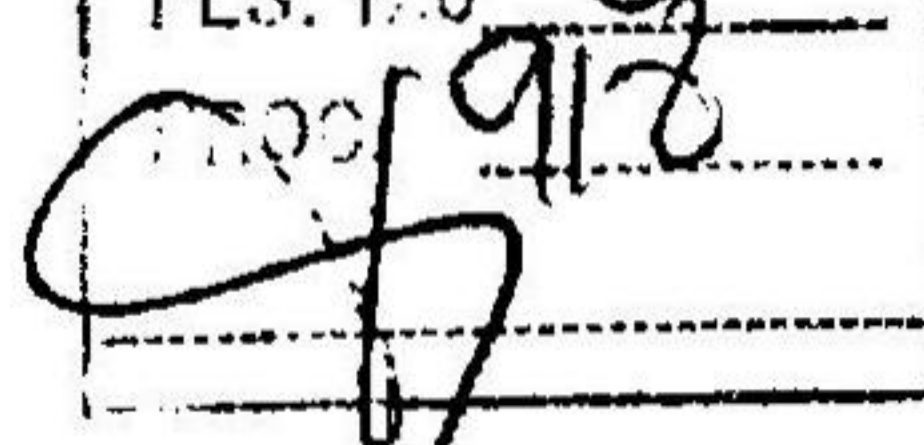
Além do Magistério as Faculdades têm no mercado de trabalho técnicos e profissionais competentes nas áreas: Medicina, Engenharia, Economia, Direito, Administração, Biblioteconomia.

A tradicional Faculdade de Biblioteconomia de São Carlos, uma das mais antigas nesta área, é Municipal.

Essas Faculdades não tem fins lucrativos. As suas mensalidades são irrisórias, portanto, constituem forte concorrentes às Faculdades Particulares. Muitas delas vivem com dificuldades, porque as mensalidades não cobrem as despesas e nem sempre as Prefeituras têm condições financeiras para mantê-las.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

Deputado
AFANASIO JAZADJI
 2º Vice-Presidente

FLS. N.º 6
 912


Folha 6

Sua clientela se caracteriza:

- a) por alunos que não podem estudar em outras cidades por problema econômico ou outros;
- b) por alunos que não podem pagar altas mensalidades em escolas particulares;
- c) por alunos que realmente gostam e escolhem seus cursos.

Com exceção das Faculdades com cursos na área de saúde, de exatas e de tecnologia, possuem uma área de influência definida, ou seja, a cidade em que se localiza e sua região. De modo geral, por múltiplos motivos as Faculdades Municipais não se dedicam à pesquisa científica. Esse é um fator de diferenciação em relação às Faculdades Estaduais e Federais, por isso, sofrem discriminação.

As faculdades Municipais estão jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação são fiscalizadas por ele e seguem suas normas. O seu funcionamento é rigorosamente controlado, tal como, de uma Faculdade Oficial do Estado ou da União. Muitas delas estão funcionando com os mesmos cursos desde a fundação e o Conselho Estadual de Educação órgão responsável, demora muito tempo para analisar e autorizar novos cursos.

Numa época em que o país necessita se desenvolver e a população precisa de ensino gratuito ou mais acessível se faz necessário que estas Faculdades continuem prestando seus serviços ao povo Paulista. Há necessidade da União entre Prefeitura e Governo do Estado para que elas tenham condições de sobrevivência e ampliação.

Há muito tempo elas resistem a incursões de grupos econômicos poderosos ligados à Educação. Resistem porque, desejam continuar prestando serviços à sua comunidade. O que seria do ensino Universitário e da Educação no Estado de São Paulo, principalmente no interior, se apenas houvesse Universidades Estaduais e Federais ou Particulares?

Os alunos das Faculdades Municipais ficariam praticamente à margem do ensino de nível superior. As Faculdades Municipais apresentam aproximadamente:

- 28.000 alunos;
- 2.000 professores sendo:
- 180 professores mestres;
- 102 professores doutores;
- 300 professores com Pós-Graduação;
- 1.488 professores com especialização e aperfeiçoamento.

O número de alunos é comparável ou superior a Universidades Oficiais e Particulares. A Universidade Estadual de Londrina que tem a maior parte de seus cursos funcionando no período diurno e noturno, conta com aproximadamente 13.000 alunos.

As Universidades Federais e Estaduais, embora grandiosas no trabalho e na qualidade não conseguem atender toda a demanda.

Recentemente foi criada em Catanduva a "ASSOCIAÇÃO DAS FACULDADES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO" - AFAMESP. - com o objetivo de lutar pelos interesses dessas Faculdades, pelo desenvolvimento delas e pela qualidade de ensino nelas ministrado.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

FACULDADES - CIDADE	CURSOS
FED - ADAMANTINA	Enfermagem e Obstetrícia
FFCL - ADAMANTINA	Letras - Pedagogia - Estudos Sociais, Geografia, História, Ciências 1º grau e Biologia 2º grau
FCE - ARAÇATUBA	Ciências Econômicas

Afanasio

Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 7
PROF. 978

Folha 7

FACULDADES - CIDADE	CURSOS
FCB - ARARAS	Ciências Biológicas, Farmácia e Biquímica
ESEF - AVARÉ	Educação Física
FCL - AVARÉ	Letras, Educação Artística, História, Pedagogia, Geografia, Ciências com Habilitação Matemática e Biologia
IMES - ASSIS	Tecnologia e Processamento de dados e Ciências com Matemática
FC - BARRETOS	Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Alimentos
FO - BARRETOS	Odontologia
FE - BARRETOS	Matemática, Química e Física
IMES - BEBEDOURO	Administração de Empresas
FT - BIRIGUI	Tecnologia, Tecnólogo em Processamento de Dados, Desenho Industrial
FCL - BRAGANÇA PAULISTA	Ciências e Letras
FFCL - CATANDUVA	Geografia, História, Letras, Pedagogia, Biblioteconomia, Estudos Sociais, Ciências 1º Grau com Habilitação Plena em Matemática
ESEF - CRUZEIRO	Educação Física
FEO - FERNANDÓPOLIS	Enfermagem e Obstetrícia
FCL - FERNANDÓPOLIS	Letras, História e Geografia
FCCA - FRANCA	Ciências Contábeis, Administração e Economia
FD - FRANCA	Direito
FAE - JAHU	Administração de Empresas
FEO - JAHU	Enfermagem e Obstetrícia
FFCL - JAHU	Letras, História, Geografia, Ciências
ESEF - JUNDIAÍ	Educação Física
FM - JUNDIAÍ	Medicina
FM - MARILIA	Medicina
IES - MOCOCA	Biblioteconomia e Pedagogia

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

Afanasio



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha 8

FLS. N.º 8
PROC. 917

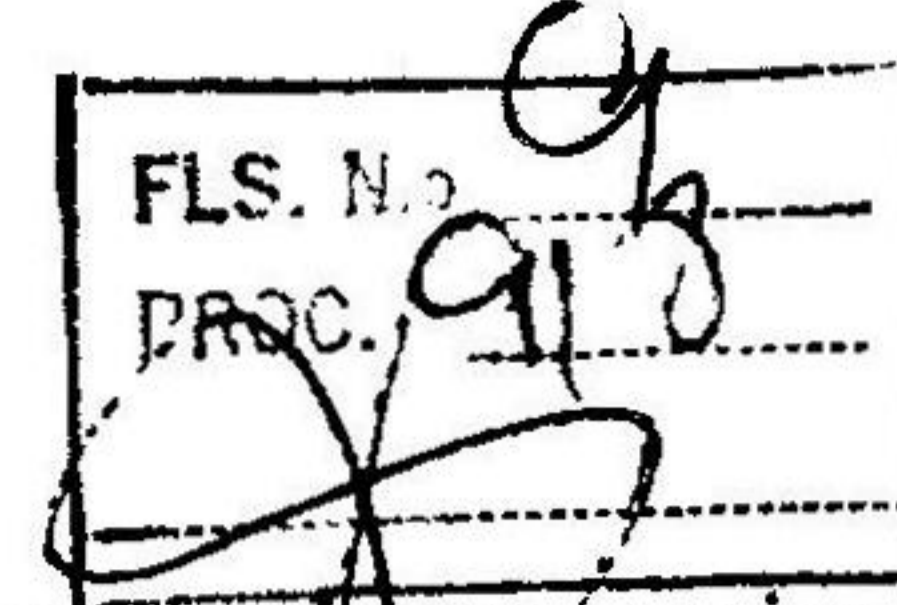
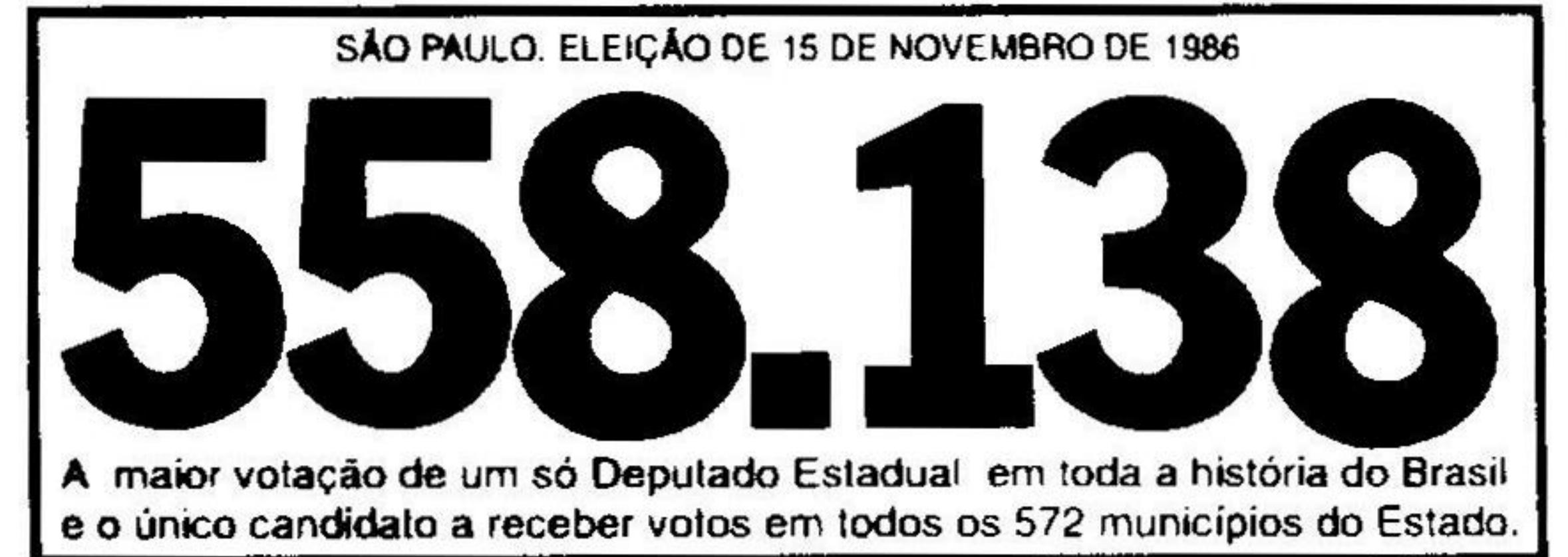
FCEA - OSASCO	Ciências Economicas e Administra- tivas
FFCL - PENÁPOLIS	Educação Artística, Letras, Histó- ria, Ciências co Habilitação em Ma- tematica, e Biologia, Pedagogia
EE - PIRACICABA	Engenharia Civil, engenharia Mecâni- ca, Ciência da Computação
FCL - SANTA FÉ DO SUL.....	Pedagogia
FEF - SANTA FÉ DO SUL.....	Educação Física
FFCL - SANTO ANDRÉ.....	Ciências e Letras
FCEA - SANTO ANDRÉ.....	Ciências Econômicas e Administra- tivas
FM - A B C	Medicina
FD - SÃO BERNARDO DO CAMPO	Direito
IMES - SÃO CAETANO DO SUL	Ciências, Computação, Adm. Empresas, Ciências Economicas, Comercio Exte- rior
EBD - SÃO CARLOS	Biblioteconomia e Documentação
FAE - SÃO JOÃO DA BOA VISTA	Administração e Economia
FFCL - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Letras, Ciências, Educação Artísti- ca, História, Pedagogia
FFCL - SÃO MANUEL	Pedagogia e Letras
FCL - VOTUPORANGA.....	Ciências, Biologia, Matemática, Qui- mica, Letras, Pedagogia, Geografia
FCCA - VOTUPORANGA.....	Ciências Contábeis, Administrativas e administração Hospitalar
FEO - ARARAS	Enfermagem e Obstetrícia

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

Afanasio



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



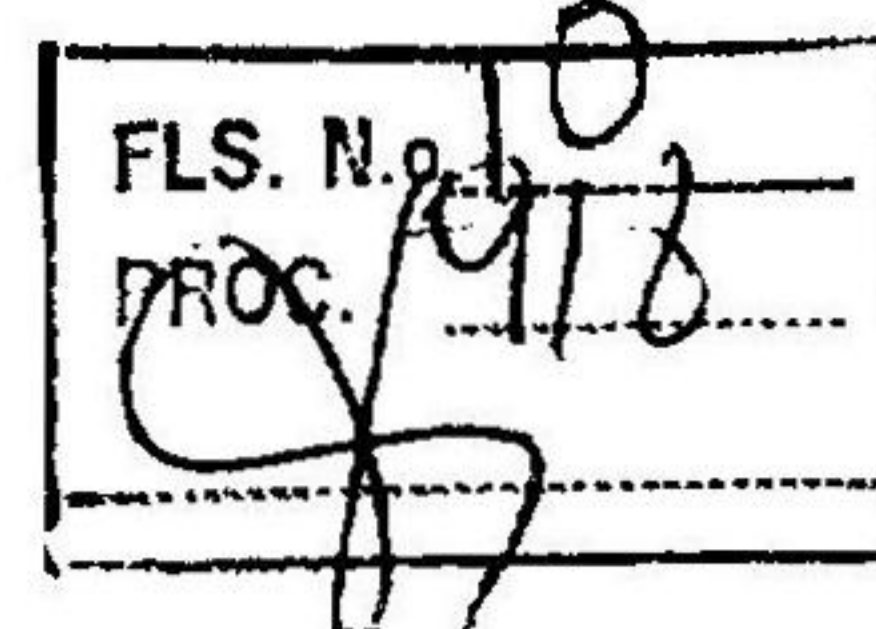
Folha 9

Com o presente projeto pretende-se que, de maneira democrática, clara e transparente, aquelas entidades, através de seus membros, possam fazer parte do Conselho Estadual de Educação, garantindo a proporcional e altamente representativa composição do colegiado e, mais importante, dividindo a responsabilidade com o Poder Executivo, nos destinos e resultados do magistério paulista.

Pelo elevado alcance democrático desta propositura, peço aos meus nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado AFANASIO JAZADJI



Legislação citada:

Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971

LEI N. 10.403, DE 6 DE JULHO DE 1971

Reorganiza o Conselho Estadual de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.940 de 7 de junho de 1963, de conformidade com o previsto na Lei federal n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Parágrafo único — O Conselho integra-se no sistema orçamentário da Secretaria da Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

Artigo 2.º — Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

I — formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

II — elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;

III — fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, de União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa;

IV — fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas, visando a assegurar o ensino gratuito aos menores dos sete aos quatorze anos;

V — fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino superior ao do primeiro grau, bem como para a fixação do respectivo valor e forma de sua restituição;

VI — pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público estadual, e aprovar-lhes os respectivos estatutos;

VII — fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;

VIII — fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

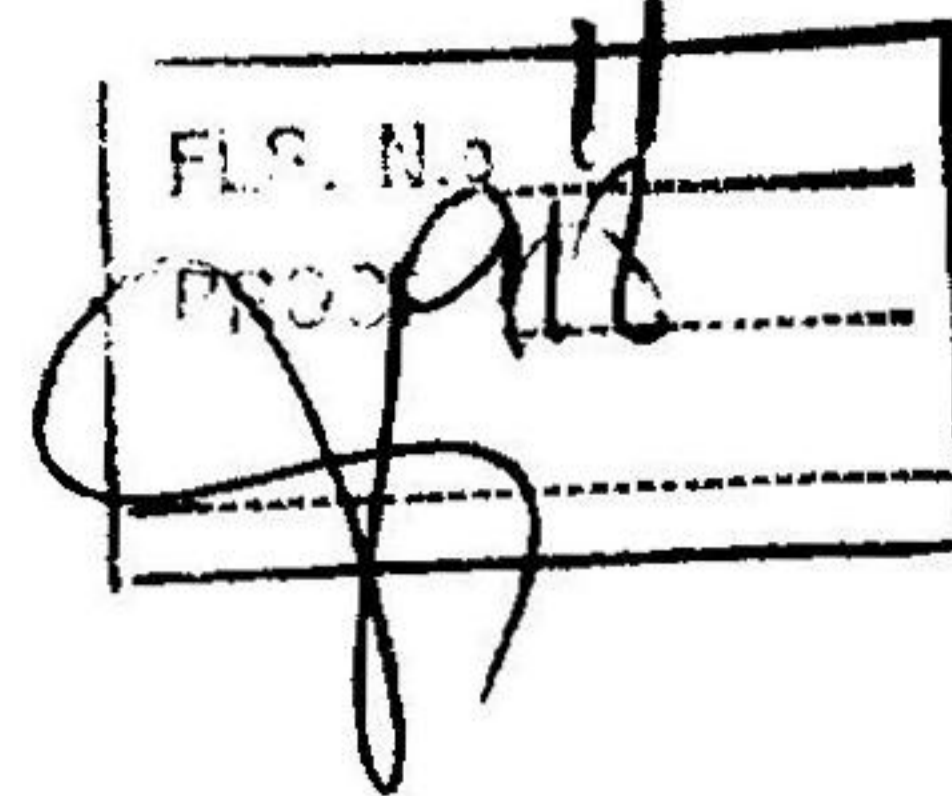
IX — fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;

X — autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais e municipais, ou mantidas por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações; reconhecê-las e aos novos cursos que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais;

XI — autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos; aprovar-lhes os regimentos e suas alterações; e reconhecê-los;

XII — fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior, de que trata o inciso XI, facultada a delegação, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá de acordo com normas fixadas pelo Conselho;

XIII — proceder, na forma do artigo 49 da Lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, à verificação periódica das universidades e estabelecimen-



tos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo, para os fins previstos no artigo 48 da mesma lei;

XIV — exercer o controle dos resultados obtidos pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, ou por fundações ou associações pelo mesmo instituídas, quanto ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, assim como proceder à análise do seu custo e produtividade, facultada a delegação, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá, de acordo com normas fixadas pelo Conselho;

XV — pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

XVI — aprovar a reunião dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo em federações de escolas, ou sua incorporação à universidade;

XVII — fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual do primeiro e segundo graus, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal;

XVIII — fixar normas para a admissão nas funções de docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso, a admissão;

XIX — fixar normas para a admissão nas funções de docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público municipal, e aprovar, em cada caso, as indicações feitas;

XX — fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento efetivo de qualquer cargo da carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras;

XXI — fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou escola vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, respeitado o que dispõe o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei federal n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969;

XXII — promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;

XXIII — dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de uma para outra escola ou curso, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo;

XXIV — fixar normas sobre os cursos de aprendizagem de que trata o artigo 51 da Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação alterada pelo Decreto-lei federal n.º 937, de 13 de outubro de 1969, e aprovar os relatórios anuais das entidades responsáveis pelos referidos cursos;

XXV — sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

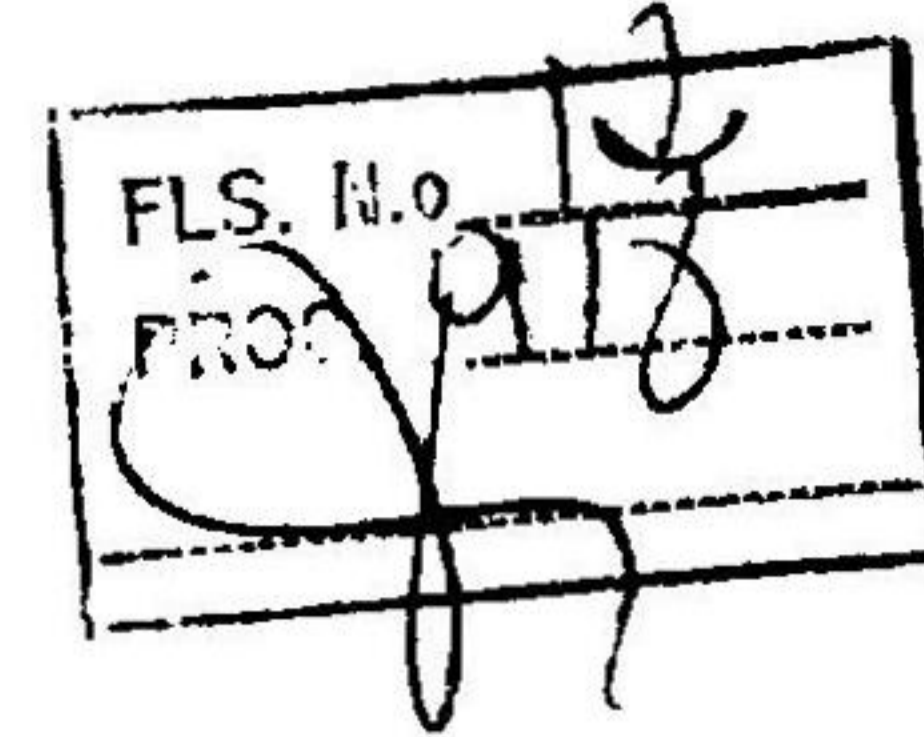
XXVI — emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;

XXVII — julgar, em última instância, na forma da alínea "a" do artigo 50 da Lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, recursos por estrita arguição de ilegalidade das decisões finais das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo;

XXVIII — exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União;

XXIX — elaborar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador.

Artigo 3.º — A autorização para a instalação e o funcionamento, bem como o reconhecimento das universidades ou dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI do artigo anterior serão tornados efetivos por ato do Poder Executivo Federal, na forma do disposto no artigo 47 da Lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação alterada pelo Decreto-lei federal n.º 842, de 9 de setembro de 1967.



Artigo 4.º — Aplicam-se às federações de escolas as normas a que estão sujeitos os estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI do artigo 2.º desta lei.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado.

§ 1.º — O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

§ 2.º — Anualmente, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho.

§ 3.º — A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras.

§ 4.º — O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias ou das câmaras realizadas no decurso de um ano.

§ 5.º — A licença por mais de seis meses ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Governador, após manifestação do Conselho.

§ 6.º — No caso de vaga, o Governador nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 7.º — O conselheiro terá direito a gratificação por sessão plenária e de Câmara ou comissões permanentes nos termos da legislação em vigor, fazendo jus a diárias e transporte quando residir fora da Capital ou no exercício de representação do Conselho fora de sua sede.

Artigo 6.º — Os conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença por tempo superior a trinta dias.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, o Governador nomeará cinco suplentes, sendo três do ensino público, pelo menos, entre pessoas que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para a escolha dos conselheiros.

§ 2.º — A nomeação dos suplentes será válida por dois anos, permitida a recondução.

§ 3.º — A convocação dos suplentes obedecerá ao critério do rodízio.

Artigo 7.º — O Secretário da Educação pessoalmente, ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 8.º — O Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de quarenta dias, contados da data da sua entrada no Conselho.

Parágrafo único — Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo dos dez dias seguintes.

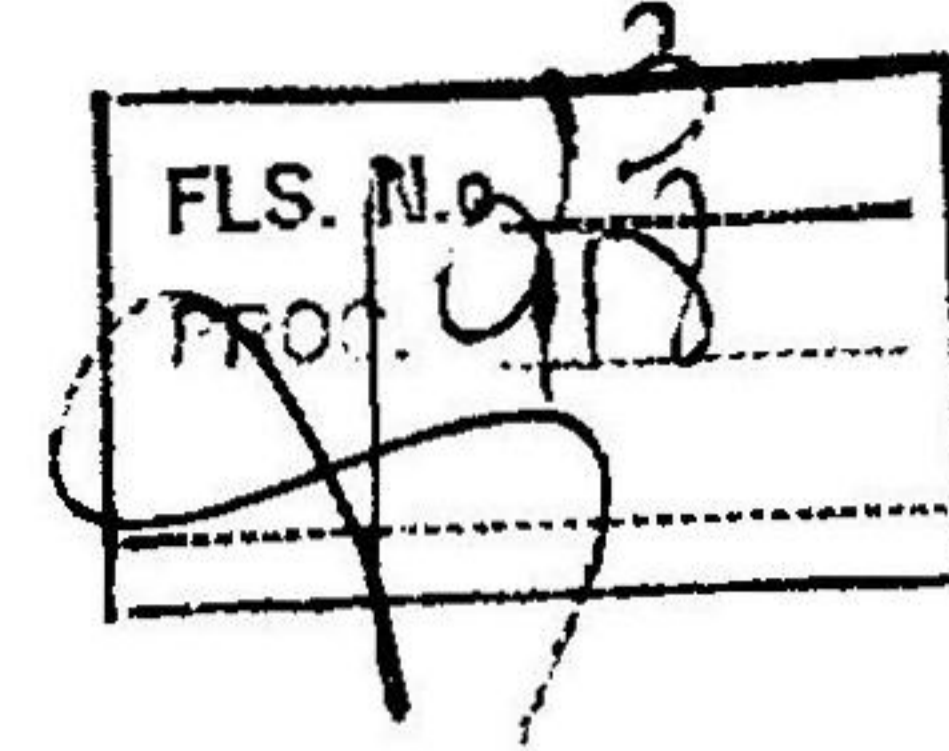
Artigo 9.º — Dependem de homologação do Secretário da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Governador e ao Presidente da República as deliberações do Conselho, de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que versarem matéria indicada nos incisos I a V, VII a XI, XV a XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII e XXIV.

§ 1.º — O Secretário da Educação deverá homologar ou votar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias contados da data em que derem entrada em seu Gabinete.

§ 2.º — Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, que entrarão em vigor, mediante portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos dez dias seguintes.

§ 3.º — O Secretário da Educação comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo a que se refere o § 1.º, os motivos do veto, cabendo ao Conselho acolhê-lo ou não, por maioria absoluta de seus membros no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4.º — Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.



Artigo 10 — Para os fins do disposto nos artigos 8.º e 9.º e parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Artigo 11 — O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de um ano, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho fará jus à gratificação de representação que foi fixada pelo Governador.

Artigo 12 — O Conselho dividido em Câmaras do Ensino dos Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada qual com um mínimo de sete membros, reunir-se-á em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matéria de sua competência; e em Câmaras e comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo regimento.

Parágrafo único — Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Artigo 13 — Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assessoria Técnica.

Parágrafo único — Compete à Secretaria Geral organizar e manter todos os serviços administrativos do Conselho, e à Assessoria Técnica, prestar assistência técnica ao Conselho, na forma do regimento.

Artigo 14 — Serão criados, no Quadro da Secretaria da Educação, os cargos destinados ao Conselho, os quais ficarão neste privativamente lotados.

Artigo 15 — Poderão também servir na Secretaria Geral ou na Assessoria Técnica:

I — Servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação do seu Presidente após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos;

II — pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução de serviços técnicos eventuais, ou para integrarem comissões de especialistas, sem vínculo empregatício, após pronunciamento do Conselho, por maioria de votos, em sessão plenária.

Artigo 16 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 9.865, de 9 de outubro de 1967, n.º 10.096, de 3 de maio de 1968 e o Decreto-lei n.º 196, de 23 de fevereiro de 1970.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Consideram-se cumpridos em 31 de julho de 1971 e em 31 de julho de 1972 os atuais mandatos que, nessas datas, tenham tido duração igual ou superior à fixada no § 1.º do artigo 5.º desta lei.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros nomeados para completar mandato.

Artigo 2.º — Para o fim de adaptar a composição do Conselho ao disposto nesta lei os conselheiros que forem nomeados para as vagas que ocorrerem a 31 de julho de 1971 terão um o mandato de um ano, oito o mandato de dois anos e oito o mandato de três anos.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 6 de julho de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 20ª à 24ª Sessões Ordinárias (de 5 a 12 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 13
Processo 918/96
01

D.O.L. 12 de março de 1996

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Educacional.

12/03/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 18/3/96

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/03/96

Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor

Waldir Cantola

com prazo de

21/03/96

Presidente